CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da faculdade de troca de produtos e mercadorias no comércio em geral, nos termos do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 807/2015

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da faculdade de troca de produtos e mercadorias no comércio em geral, nos termos do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a regulamentação da faculdade de troca de produtos e mercadorias no comércio em geral, nos termos do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências."

Art. 1º – Todo o comércio varejista deverá manter afixado, em local visível, suas regras a respeito de trocas facultativas de produtos e mercadorias, mencionando se adere ou não à sua efetivação, e, caso realize essa prática, fazer constar no aviso, de forma clara e ostensiva, os dias para a realização das trocas bem como os critérios de estado de apresentação dos produtos.

§ 1º – Entendem-se como facultativas as trocas relativas a tamanho, cor ou variedade de produtos.

§ 2º – A empresa que não adotar o sistema de trocas previsto deverá manter aviso nos moldes propostos, estando desobrigada de qualquer tipo de justificativa.

§ 3º – Não se incluem nesta lei as trocas obrigatórias advindas dos arts. 12, 13, 14, 18 e 19 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, as quais devem ser realizadas em todos os dias e horários de funcionamento.

Art. 2º – O estabelecimento que adotar o sistema de trocas ficará obrigado a efetuá-las na forma proposta, sem qualquer exceção, sendo que qualquer alteração no seu regime deverá ser comunicada trinta dias antes da sua efetivação.

§ 1º – A empresa deverá determinar, no mínimo, um dia por semana para a realização das trocas, sendo que a omissão do dia será interpretada como estendida a todos os dias de funcionamento.

§ 2º – Fica vedada a limitação de horários e quantidade de funcionários para esse tipo de atendimento, o qual deverá ocorrer no horário e forma usual de funcionamento.

Art. 3º - Os avisos deverão observar o seguinte:

I – tamanho mínimo de 30 cm^2 por 30 cm^2 (trinta centímetros quadrados por trinta centímetros quadrados);

II – quantidade mínima de três avisos por estabelecimento, sendo que ao menos um deverá estar afixado junto aos provadores, quando existentes;

III – menção expressa da presente lei, bem como dos telefones dos órgãos de proteção ao consumidor da localidade, para eventuais reclamações.

Art. 4º – A fiscalização da presente lei caberá aos órgãos de proteção ao consumidor, sem prejuízo da fiscalização de posturas e comércio do município.

Art. 5º – O descumprimento desta lei acarretará as seguintes providências e penalidades:

I – notificação para adequação no prazo máximo de trinta dias;

II – multa de R$ 200,00 (duzentos reais);

III – multa por reincidência de R$ 400,00 (quatrocentos reais);

IV – cassação da inscrição municipal.

Parágrafo único – A aplicação das penalidades de que trata o art. 5º não exclui as providências e sanções previstas no Capítulo VII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFCATIVA: A presente propositura visa regulamentar a troca facultativa de produtos e mercadorias nos comércios do município de São João da Boa Vista, respeitando, assim, os termos do Código de Defesa do Consumidor.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de setembro de 2015.

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - PSD